



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.810-A, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal; e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal; e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal

Art. 2º. O art. 11, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.....

.....
 § 4º A verificação da idade máxima a que se refere o § 1º será realizada no momento da inscrição do candidato ao concurso público.” (NR)

Art. 3º. O art. 11, da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.....

.....
 § 5º A verificação da idade máxima a que se refere o §1º será realizada no momento da inscrição do candidato ao concurso público.” (NR)

Art. 4º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir injustiça que atinge candidatos ao concurso público da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Isto porque, em alguns concursos o candidato ao se inscrever obedecendo a todas as cláusulas editalícias, ou seja, dentro da idade-limite imposta em edital, acaba excedendo o limite de idade no momento em que é convocado para a matrícula no curso de formação ou no momento da nomeação e posse, sendo impedido pela Administração Pública de prosseguir no certame.

Vale salientar que a perda da chance de investir no cargo público se dá em razão da morosidade, bem como da incompetência e desorganização da própria Administração Pública, na qual resta por trazer diversos problemas para aqueles que anseiam ingressar na corporação militar, uma vez que além de segregar possíveis bons candidatos, tem violado o princípio do acesso aos cargos públicos.

Neste ponto é que se objetiva esta proposição, na qual pretende deixar

claro que a aferição de idade para o ingresso na corporação militar deve ser exigida no momento da inscrição no concurso público e não quando da posse.

Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que de que o limite de idade deve ser aferido no ato da inscrição no concurso e não na data de inscrição no curso de formação, mesmo havendo previsão editalícia impondo a necessidade da observância do limite etário no ato da matrícula em curso de formação ou no ato de nomeação e posse. A propósito:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REQUISITO DE IDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DA LEI MAIOR. ANÁLISE DE MATÉRIA INOVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.11.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **o requisito da idade deve ser comprovado por ocasião da inscrição no concurso público**. A matéria versada no art. 97 da Constituição Federal não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao recorrente inovar no agravo regimental. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 709423 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014) (grifou-se)*

Assim, diante deste quadro é que solicito o apoio dos parlamentares no aperfeiçoamento da norma jurídica que proporcionará grande avanço social.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**Seção I**
Disposições Gerais

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005](#))

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o *caput* são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e um metro e sessenta centímetros para mulheres. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005](#))

§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para a matrícula nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira policial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005](#))

Art. 12. A inclusão nos Quadros da Polícia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Parágrafo único. É vedada a reinclusão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

LEI Nº 7.479, DE 2 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de

Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta Lei.

Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

Art. 3º Esta Lei e o estatuto que ela aprova entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974; e o artigo 1º da Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978, ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Brasília, 2 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

ESTATUTO DOS BOMBEIROS-MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO CORPO DE BOMBEIROS

Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e em regulamentos da Corporação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005, com efeitos financeiros reatrativos a 1/2/2005\)*](#)

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)*](#)

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o *caput* é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)*](#)

I - 28 (vinte e oito) anos para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)*](#)

II - 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009\)*](#)

§ 2º Os limites mínimos de altura para matrícula a que se refere o *caput* são, com

os pés nus e cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

§ 3º Ato do Governador do Distrito Federal regulamentará as normas para matrícula nos estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiro Militar, mediante proposta de seu Comandante-Geral, observando-se as exigências profissionais da atividade e da carreira bombeiro militar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.134, de 15/7/2005, com efeitos financeiros retroativos a 1/2/2005](#))

§ 4º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as áreas específicas de formação a serem exigidas para matrícula nos cursos de formação para a Carreira de Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e para os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementares e Capelães. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.086, de 6/11/2009](#))

Art. 12. A inclusão nos Quadros do Corpo de Bombeiros obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Parágrafo único. É vedada a reinclusão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) estabelece, em seu art. 11, § 1º, que a idade máxima para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino daquela instituição é de 35 anos, para ingresso nos quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 anos, para ingresso nos demais quadros. De forma análoga, o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CBMDF), também no § 1º de seu art. 11, fixa a idade máxima para matrícula nos cursos de formação da instituição em 35 anos, para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães, e em 28 anos, para ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes ou no Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares.

A proposição epigrafada visa alterar ambos os estatutos, para acrescer-lhes parágrafo preceituando que, para verificação da conformidade com o limite recém-mencionado, seja considerada a idade do candidato no momento da inscrição no concurso público respectivo.

A proposta é justificada pelo fato de que candidatos regularmente inscritos e aprovados em concurso para ingresso na PMDF ou no CBMDF são sistematicamente eliminados pela administração se excedem a idade máxima durante

o interregno entre o concurso e o início do curso de formação.

Nenhuma emenda ao projeto foi apresentada durante o prazo regimentalmente estabelecido.

II – VOTO DO RELATOR

Os Estatutos dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Distrito Federal fixam idade máxima para matrícula nos cursos de formação promovidos por aquelas instituições. O ingresso em tais corporações, contudo, demanda prévia aprovação em concurso público, não sendo possível precisar, antecipadamente, quando terá início o curso de formação.

O que tem ocorrido é que candidatos regularmente inscritos e aprovados nos concursos para ingresso na PMDF ou no CBMDF e que excedem a idade máxima antes do início do curso de formação são impedidos de se matricular no mesmo ou de tomar posse no cargo para cujo exercício comprovaram plena aptidão. Não é admissível que os candidatos sejam prejudicados por motivos alheios à sua vontade, mais especificamente em virtude de atraso no início do curso de formação, mormente quando isso ocorre em virtude de incompetência ou desorganização da Administração Pública.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que “a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.” (ARE 940539 AgR).

É inegável, portanto, o mérito da proposta sob parecer. O único reparo que deve ser feito diz respeito à técnica legislativa. É que o projeto não atenta para o fato de que, enquanto o Estatuto dos Policiais-Militares é instituído no corpo da Lei 7.289/1984, o dos Bombeiros consta do Anexo à Lei 7.479/1986. No caso dos bombeiros, portanto, há de se acrescentar parágrafo ao art. 11 do anexo à Lei 7.479/1986, e não à lei propriamente dita, que tem apenas quatro artigos. A retificação de tal falha, todavia, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e não deste Colegiado.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.810, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.810/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Deley, Lucas Vergilio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Moraes, Floriano Pesaro, Luiz Carlos Ramos, Walney Rocha, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Leonardo Monteiro, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO